

A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR NA ERA DIGITAL: da proteção de dados como direito fundamental

Mateus Sonza Schröder*
Dr^a Regina Linden Ruaro**

RESUMO

O presente artigo aborda a vulnerabilidade do consumidor na era digital e destaca a proteção de dados como um direito fundamental. Trata-se de uma pesquisa teórica desenvolvida com base em revisões bibliográficas, análises legislativas e jurisprudenciais com o objetivo de examinar a convergência entre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o Código de Defesa do Consumidor (CDC) no atual cenário brasileiro. As revisões e análises revelam que a digitalização social levou o consumidor a situações que o tornaram mais suscetíveis a práticas abusivas e violações de direitos. Nestas circunstâncias, é possível verificar que a proteção de dados é um direito fundamental imprescindível para o exercício da liberdade dos consumidores, e o diálogo entre a LGPD e o CDC demonstram que ambas as leis podem promover uma intersecção que fortalece e complementa o direito do consumidor.

Palavras-chave: Vulnerabilidade do consumidor; Direitos Fundamentais; Lei Geral de Proteção de Dados; Código de Defesa do Consumidor.

ABSTRACT

The present article addresses the vulnerability of consumers in the digital age and highlights data protection as a fundamental right. It is a theoretical research developed based on bibliographical reviews, legislative and jurisprudential analyses with the aim of examining the convergence between the General Data Protection Law (LGPD) and the Consumer Protection Code (CDC) in the current Brazilian scenario. The reviews and analyses reveal that social digitization has led consumers to situations that have

* Acadêmico do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. e-mail: mateus.schroder@edu.pucrs.br

** Pós-Doutora pela Universidad de San Pablo – CEU de Madrid (2016). Doutora em Direito pela Universidad Complutense de Madrid (1993). Professora Titular da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC-RS. Membro do Grupo Internacional de Pesquisa em Proteção de Dados Pessoais – Privacidad y Acceso – www.privacidadyacceso.es. Advogada. e-mail: ruaro@pucrs.br

made them more susceptible to abusive practices and violations of rights. In these circumstances, it is possible to verify that data protection is an essential fundamental right for the exercise of consumer freedom, and the dialogue between the LGPD and the CDC demonstrate that both laws can promote an intersection that strengthens and complements consumer rights.

Keywords: Consumer vulnerability; Fundamental rights; General Data Protection Law; Consumer Protection Code.

1 INTRODUÇÃO

O crescimento do desenvolvimento tecnológico tem tornado o Direito Digital e a Proteção de Dados Pessoais assuntos de grande atenção no mundo jurídico. O Direito Digital é definido como uma evolução do próprio Direito, o qual esbanja capacidade expansiva e passa a englobar princípios fundamentais, bem como introduz novos elementos e institutos nas diversas áreas do mundo jurídico¹. A inevitável digitalização da vida social fez com que as informações, que anteriormente eram acessíveis a pessoas de restrito convívio, fossem expandidas e compartilhadas em escala global e produtos e serviços se tornaram alcançáveis por de um clique ou *touch*.

Apesar de todas as comodidades oferecidas pela digitalização, o consumidor passou a assumir uma posição muito mais vulnerável e suscetível a práticas abusivas como a falta de transparência no tratamento de dados e coletas indiscriminadas de informações. Essas questões trazem à tona a premissa de que dados e privacidade não são apenas um empecilho meramente individual, mas sim, algo que merece ser tratado com profunda responsabilidade, uma vez que sua coleta afeta direitos fundamentais, interfere no exercício de liberdades individuais² e podem ser prejudiciais às relações de consumo, bem como aos consumidores.

Em interpretação sistêmica, percebe-se que o valor máximo do ordenamento jurídico brasileiro é a proteção da pessoa humana e a privacidade como direito fundamental, desse modo, torna-se imperioso saber como interpretar a tecnologia em

¹ GARRIDO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Jurídica, 2021, p. 71.

² DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 39.

consonância com os valores presentes no ordenamento jurídico³. Diante disso, a construção de um espaço que concilie as novas tecnologias e o respeito aos direitos fundamentais do consumidor torna-se uma questão de interesse público⁴.

Na Sociedade de Informações⁵, somos cada vez mais identificados pela quantidade de dados fornecidos diariamente ao setor privado, fato que tornou o consumidor uma figura muito mais vulnerável e abriu um leque patrimonial atrativo às empresas, as quais ligeiramente enxergaram as informações como uma fonte de capital. Considerando esse aspecto, apesar de vivermos em uma sociedade livre, o mercado passa a ser detentor de um poder capaz de ameaçar o cidadão no exercício de seus direitos fundamentais e nas relações de consumo.

2 A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR NA ERA DIGITAL

O direito a proteção de dados aflora na sociedade de informações não com o objetivo de tutelar os dados por si, mas para proteger o titular dos dados, que em grande parte das relações jurídicas é denominado: consumidor⁶.

De acordo com o artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor: “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Esta figura essencial nas relações de consumo é amparada por direitos positivados inclusive na Constituição Federal.

No novo contexto em que se situa o direito privado, como uma área que procura valorizar os direitos humanos e o papel social econômico, almeja-se a proteção da parte mais frágil da relação jurídica. Nesta nova lógica do direito privado, o Estado passa a atuar como agente protetor do consumidor diante de sua fragilidade⁷.

³ RESTA, Eligio. **Il diritto, la libertà, la tecnica**. Milano: Vita e Pensiero, 2016, p. 86.

⁴ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 41.

⁵ BELL, Daniel. **The coming of post-industrial society: a venture in social forecasting**. New York: Basic Books, 1973. (Para Daniel Bell, a sociedade da informação é caracterizada pelo desenvolvimento de tecnologias da informação e o protagonismo do papel do conhecimento na cadeia de produção e desenvolvimento de serviços. Apesar de ser um conceito de 1973, o considero atemporal).

⁶ MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. *E-book*.

⁷ ZABAN, Breno; BESSA, Leonardo Roscoe. Vulnerabilidade do consumidor: Estudo empírico sobre a capacidade de tomada de decisões financeiras por interessados na compra de imóveis. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 101, p. 209-237, 2015. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000018b1>

Apesar de não definir quem é o consumidor, o art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, reconhece a proteção do mesmo como um direito fundamental. O propósito basilar dessa consagração é promover a equidade das partes na relação de consumo, de modo a assegurar a liberdade e o livre exercício dos direitos do consumidor⁸.

O princípio da vulnerabilidade do consumidor é consagrado pelo Código de Defesa do Consumidor no art. 4º, I. Percebe-se que sua relevância é tamanha que o legislador o introduziu quase como um artigo inaugural do código. Esta preocupação reside no reconhecimento do estado de fragilidade do consumidor frente ao mercado⁹. A partir desta percepção, o CDC estabelece regras que visam igualar os poderes entre as partes nas relações de consumo. Conforme explica Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem, a vulnerabilidade do consumidor é:

[...] um estado da pessoa, um estado inerente de risco, ou um sinal de confrontação excessiva de interesses identificado no mercado, é uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação.¹⁰

O aludido princípio orienta a interpretação e aplicação da norma, e se subdivide em: vulnerabilidade técnica, vulnerabilidade jurídica e vulnerabilidade fática. A primeira é o resultado da hipótese em que o consumidor não possui reais conhecimentos sobre o produto ou serviço que pretende adquirir. De outro modo, a vulnerabilidade jurídica é construída em torno da carência de conhecimentos acerca de seus direitos e deveres na relação de consumo. Já a vulnerabilidade fática abrange, de maneira ampla, as mais diversas situações que manifestam a subordinação do consumidor frente ao fornecedor¹¹. Com o advento da tecnologia, a vulnerabilidade que antes era *offline*, passa a ser onipresente.

beb36241381b902&docguid=le6109360b69011e581c0010000000000&hitguid=le6109360b69011e581c0010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=14&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 10 out. 2023.

⁸ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 58.

⁹ MENDES, Laura Schertel. A vulnerabilidade do consumidor quanto ao tratamento de dados pessoais. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 102, p. 19-43, 2015.

¹⁰ MARQUES, Claudia Lima. MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 117.

¹¹ MARQUES, Claudia Lima *et al.* **Direito do Consumidor**: 30 anos de CDC. São Paulo: Grupo GEN, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992156/>. Acesso em: 29 jun. 2023.

A par da principiologia supramencionada, surgem adaptações interessantes que fazem *jus* aos problemas inerentes à sociedade da informação. No contexto atual, a vulnerabilidade jurídica, no ambiente digital, é catalisada pelos termos e condições de uso; e políticas de privacidade, que na maioria das vezes são descartadas e classificados como informações impertinentes, fato que possibilita a ocorrência de abusos em potencial¹².

Já a vulnerabilidade fática ganha nova proporção ao passo que a submissão do consumidor torna-se tão grande que faz com ele fique muito mais suscetível aos apelos do mercado,¹³ e possa ter sua tomada de decisão viciada por um incentivo sensorial¹⁴. O atual estágio da tecnologia é capaz de produzir estímulos emocionais através de *softwares* gráficos utilizados para fomentar a necessidade de consumo e personalizar ofertas através do tratamento dos dados pessoais¹⁵.

Já existem companhias que à revelia do consentimento dos usuários, tratam dados que exploram o íntimo da cognição da tomada de decisão do cliente para aumentar sua faixa de vendas de produtos ou serviços. Essas informações são obtidas por meio da interação dos usuários com determinadas ofertas e anúncios da empresa. Embora exista uma nova experiência com a empresa, essa hiperpersonalização agrava ainda mais o quadro de vulnerabilidade, por captar os estímulos psicológicos dos consumidores sem sequer ter autorização.

Em um ambiente em que o consumidor pode conceder informações quase que de forma mecânica e celebrar contratos com um simples *click*, é fundamental que exista uma norma que estabeleça parâmetros éticos e seguros para o tratamento de dados, caso contrário o que estará em jogo não é apenas a segurança do consumidor, mas sim o exercício de direitos fundamentais.

¹² MARQUES, Claudia Lima; MUCELIN, Guilherme. Vulnerabilidade na era digital: um estudo sobre os fatores de vulnerabilidade da pessoa natural nas plataformas, a partir da dogmática do Direito do Consumidor. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 1-30, 2022. p. 11. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/872>. Acesso em: 10 out. 2023.

¹³ MARQUES, Claudia Lima; MUCELIN, Guilherme. Vulnerabilidade na era digital: um estudo sobre os fatores de vulnerabilidade da pessoa natural nas plataformas, a partir da dogmática do Direito do Consumidor. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 1-30, 2022. v. 11, n. 3, p. 14, 2022.

¹⁴ MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de Defesa do Consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais (interpretação sistemática do direito)**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 166.

¹⁵ MARQUES, Claudia Lima et al. **Direito do Consumidor: 30 anos de CDC**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. *E-book*. p. 252. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992156/>. Acesso em: 29 jun. 2023.

3 DO TRATAMENTO DOS DADOS DO CONSUMIDOR

O advento do mundo informatizado fez com que surgissem novas formas de tratamento e coleta de dados, fato que trouxe a necessidade de operar mecanismos distintos daqueles utilizados até o ano de 1990¹⁶. Um desafio crucial no contexto do direito do consumidor envolve encontrar o equilíbrio entre o respeito à dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e à livre-iniciativa econômica.

Esta tarefa possui obstáculos substanciais, uma vez que o aumento da competitividade entre as empresas enseja o desenvolvimento de novas formas de captar clientes, o que não raras vezes entra em conflito com os princípios supramencionados.

Este processamento em massa de informações fez com que legislador se preocupasse em salvaguardar o direito à privacidade como meio de defender a esfera privada dos cidadãos de invasões de terceiros. A imposição de balizas para o tratamento dos dados pessoais do consumidor foi mais uma das tentativas do legislador de zelar pela proteção desde frente ao potencial ofensivo que esta operação poderia gerar se fosse realizada de forma irrefletida. De acordo com Laura Mendes, “qualquer tratamento de dados, por influenciar na representação da pessoa na sociedade, pode afetar a sua personalidade e, portanto, tem o potencial de violar os seus direitos fundamentais”¹⁷. A definição de tratamento de informações é estabelecida no artigo 5º, parágrafo X, da Lei 13.709/2018, que determina:

X – tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração¹⁸.

Evidencia-se, portanto, que a aplicabilidade do tratamento de dados não se restringe ao âmbito on-line, mas afeta todas as operações realizadas no *off-line*. Além

¹⁶ RUARO, Regina Linden. O direito fundamental à proteção de dados pessoais do consumidor e livre mercado. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 118, p. 195-219, 2018.

¹⁷ MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Comentário à nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), o novo paradigma da proteção de dados no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 120, p. 22, 2018.

¹⁸ BRASIL. Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 59, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01 nov. 2023.

de não limitar o tratamento somente a hipóteses virtuais, a Lei Geral de Proteção de Dados, em seu art. 6º, define diversos princípios que deverão ser observados no processo de tratamento de dados pessoais, quais sejam: adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização.

Em um ambiente tão fugaz e volátil como o digital, as autorizações genéricas para o tratamento de dados são nulas, e em caso de alteração da finalidade, deverá o titular dos dados ser informado, podendo revogar o consentimento anteriormente conferido¹⁹.

Neste sentido, nas novas diretrizes das relações de consumo, o consentimento e a finalidade da coleta tornam-se protagonistas destacados. Se por um lado a finalidade dos dados se presta ao acesso gratuito de uma revista, não podem os mesmos dados serem usados como mecanismo de vendas ou com o propósito de repassar materiais de *marketing*.

A partir destas regulamentações de tratamento, percebe-se que ter a posse de grandes bases de dados de possíveis consumidores deixará de ser uma arma poderosa no que diz respeito a vendas. Na prática, se a forma de tratamento estabelecida pela Lei N° 13.709 não for integralmente atendida, isso acabará se tornando uma bomba-relógio frente as sanções da ANPD. De agora em diante, as listas de potenciais clientes compradas estarão em queda, enquanto as vendas, para as empresas que souberem aproveitar com transparência e licitude seu próprio conjunto de dados, estarão em ascensão²⁰.

4 A NOÇÃO DE AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA

A noção de privacidade não é uma preocupação recente, mas sim uma característica própria do ser humano que foi moldada e desenvolvida conforme as necessidades singulares de cada momento histórico, desde a busca pelo isolamento

¹⁹ GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro. **Direito Digital**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. *E-book*.

²⁰ BRONZATTI, Reges. **LGPD não é um projeto, é uma jornada**. 1. ed. Porto Alegre: Academia da Escrita, 2022. *E-book*. p. 101

e refúgio como medida de sobrevivência, até a proteção de dados sigilosos como providência para preservação de direitos²¹.

Os debates jurídicos a respeito da privacidade iniciaram-se de maneira científica no final do século XIX. Esta fase é inaugurada pelo artigo "*The right to privacy*", escrito por Samuel Dennis Warren e Louis Dembitz Brandeis, no qual os autores trouxeram à tona a premissa de que as novas ferramentas tecnológicas estariam logrando êxito em transpor os limites da vida privada e em afetar direitos da personalidade. Foi com base nessas condições que os autores do artigo trouxeram a ideia de um direito negativo intitulado como direito de ser deixado só (*right to be let alone*)²², marcado por uma natureza individualista como meio de abster a intromissão do Estado no âmbito individual privado²³.

No transcorrer do século XX, houve uma drástica mudança da concepção do direito à privacidade. O que era concebido como um direito negativo e marcado pelo individualismo, adquiriu uma roupagem positiva²⁴ e passou a ser visto como um pré-requisito para manutenção do regime democrático e para o exercício de diversas liberdades fundamentais.

Nada obstante, o Estado, passou a utilizar informações pessoais em larga escala como mecanismo de controle social e exercício de poder sobre os indivíduos. Essa centralização de informações em grandes bancos de dados nacionais agiu como catalisador para o surgimento da primeira geração de normas de proteção de dados pessoais na Europa²⁵.

Já em 25/03/1982, o Tribunal Constitucional Alemão construiu um importante precedente que serviu de modelo para diversas legislações que visam tutelar a privacidade. A Corte Constitucional da Alemanha, no julgamento da "Lei do Recenseamento de População, Profissão, Moradia e Trabalho", decidiu pela inconstitucionalidade do texto normativo, que tinha como objetivo determinar a licitude

²¹ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 29.

²² WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. The right to privacy. **Harvard Law Review**, Cambridge, vol. 4, nº. 5, p. 193-220, 1890.

²³ MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. *E-book*.

²⁴ MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. *E-book*.

²⁵ MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. Generational development of data protection in Europe. In: AGRE, Philip E.; ROTENBERG, Marc. **Technology and privacy: the new landscape**. Cambridge: The Mit Press, 2001.

da coleta de dados pessoais, que posteriormente as informações seriam fornecidas à administração pública, hipótese que gerou grande desconfiança na sociedade.²⁶

A decisão da Corte sustentou pela existência da "autodeterminação informativa" (*informationelle Selbstbestimmung*)²⁷, ou seja, um desdobramento do direito à privacidade, princípio que atua como pedra angular da Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Neste sentido, conforme leciona Regina Linden Ruaro, dentro da magistralidade que lhe é peculiar:

Para além da defesa da privacidade, o que se protege e regula, a partir de suas proposições, é o direito de acesso e o poder de controle a informações pessoais, muitas vezes que tangenciam o caráter individualista de privacidade.²⁸

Para Danilo Doneda, o direito à autodeterminação está relacionado com os direitos da personalidade e concede a oportunidade do titular dos dados controlar as próprias informações para que tenha o livre exercício daquele direito²⁹.

Restou entendido pelo Tribunal Constitucional Alemão que o processamento de dados na forma como vinha sendo executado, além de permitir o armazenamento ilimitado de informações, possibilitava a construção de um retrato completo do indivíduo que cedeu seus dados, fato que obstaculiza o livre desenvolvimento da personalidade. Denota-se que neste contexto tecnológico a privacidade sofre uma alteração lexical passando a ser denominada proteção de dados³⁰.

5 O DESENVOLVIMENTO DA LEI N.º 13.709/2018 NO BRASIL

No período antecedente à promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados, o Brasil enfrentava uma confusa desordem regulamentatória. Dados não eram carentes de tutela jurídica, pelo contrário, existiam diversas normas esparsas que conflitavam entre si e dificultavam a aplicação de conceitos imprescindíveis para proteção do

²⁶ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 170.

²⁷ MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. *E-book*.

²⁸ RUARO, Regina Linden; RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro; FINGER, Brunize. O DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E A PRIVACIDADE R. **Revista da Faculdade de Direito (UFPR)**, 2012, p. 64.

²⁹ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 171.

³⁰ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

titular dos dados. Dentre os principais marcos legais anteriores à LGPD, destacam-se: o Marco Civil da Internet (n.º 8.771/16), o Decreto do Marco Civil da Internet (n.º 8.771/16), a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/11), o Decreto da Lei de Acesso à Informação (n.º 7.724/12), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.609/90), a Lei do Sigilo das Instituições Financeiras (Lei Complementar n.º 105/11) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.072/90).³¹

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709) foi promulgada pelo ex-presidente Michel Temer, no dia 14 de agosto de 2018, e entrou em vigor no dia 18 de setembro de 2020, ou seja, permaneceu dezoito meses em *vacatio legis*.³²

Ressalta-se que durante o período de vacância da lei, o país foi acometido por uma crise sanitária que tomou proporções globais. Um vírus invisível a olho nu atuou como um flagelo implacável e ceifou inúmeras vidas humanas. O avanço impiedoso da *COVID-19* motivou uma mudança cultural na sociedade. Em questão de semanas o mundo passou a operar quase em sua totalidade de forma remota e digital.

Como é imprescindível para eficácia jurídica de uma lei, a LGPD precisou acompanhar as evoluções e necessidades do momento, por conta disso, nunca faltaram desafios ao legislador para tutelar o direito da proteção de dados.

Após consultas públicas, dois anos de tramitação e contribuições de autores nacionais e internacionais, a LGPD se tornou uma norma que regula o uso de dados pessoais tanto no ambiente *on-line* como no *off-line*. Apesar do país já possuir mais de 40 normas que de forma indireta ou direta abordam a proteção de dados, a LGPD surge como um meio de harmonizar todo esse arsenal e apaziguar os conflitos entre os diversos dispositivos esparsos que não poucas vezes criavam conflitos capazes de comprometer a segurança jurídica³³.

³¹ MIHICH, Alexandre Multini. Consentimento e o direito à privacidade sob a ótica da lei geral de proteção de dados pessoais. 2021. 113 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2021.

³² Inicialmente, a lei passaria a vigorar em agosto de 2018, no entanto, uma crise sanitária que tomou proporções globais fez com que o Congresso Nacional aprovasse a Medida Provisória nº 959/2020, prorrogou o período de *vacatio legis* da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) para 3 de maio de 2021.

³³ MONTEIRO, Renato Leite. **Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil**: uma análise detalhada. [S.l.], 14 jul. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/agenda-da-privacidade-e-da-protecao-de-dados/lgpd-analise-detalhada-14072018>. Acesso em: 31 mar. 2023.

A Lei nº 13.709/2018 foi elaborada de maneira similar à GDPR (*General Data Protection Regulation*). Arrolou disposições de caráter normativo aberto e apresentou determinações principiológicas dos dispositivos que a compõe³⁴.

6 A PROTEÇÃO DE DADOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Os direitos fundamentais são algumas das mais importantes conquistas do Estado Democrático de Direito, que passa a zelar pelo reconhecimento da dignidade da pessoa humana.³⁵ Os aludidos direitos são frutos da evolução cultural e política da sociedade, e devem ser analisados levando em consideração o contexto social e legal. Sua origem remonta a necessidade e anseio da pessoa humana de ser amparada por princípios e direitos básicos que deveriam assumir caráter inalienável e consequentemente considerados inerentes à dignidade e à natureza humana.

A Lei Geral de Proteção de Dados é uma legislação principiológica que armazena um arcabouço de dispositivos que visam a proteção dos direitos fundamentais.

Anteriormente, a utilização de dados fora do âmbito estatal não era atraente ao setor privado em razão dos altos custos de tratamento em coleta.³⁶ No entanto, este cenário sofre uma reviravolta quando se verifica que o desenvolvimento tecnológico foi democratizado no âmbito privado e tornou-se um ativo tão estratégico a ponto de ser latente e plausível a existência de uma força mais ameaçadora nas mãos do setor privado do que da esfera estatal. Certamente, se George Orwell fosse reescrever o clássico *1984* nas atuais circunstâncias, seriam as empresas privadas as “pequenas irmãs” que exerceriam o controle social da população³⁷.

De acordo com as evidências, direitos fundamentais foram concebidos como salvaguarda do titular diante de ameaças provenientes do Estado. Entretanto, no

³⁴ MONTEIRO, Renato Leite. Desafios para a efetivação do direito à explicação na Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil. 2021. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. doi:10.11606/T.2.2021.tde-22072022-120338. Acesso em: 21 out. 2023.

³⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 36.

³⁶ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 25.

³⁷ HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Datenschutz als Schutz eines diffusen Interesses in der Risikogesellschaft. In: REICH, Norbert. *et al.* **Law and diffuse interests in the European legal order:** liber amicorum Norbert Reich. Baden-Baden: Nomos, 1997. p. 516.

período da Sociedade Digital, as questões relacionadas a direitos fundamentais tomaram proporções que provocam efeitos significativos nas relações privadas³⁸.

A transformação digital abriu um leque patrimonial com amplas possibilidades ao setor privado, fato que torna imprescindível que os direitos fundamentais sejam aplicados nas relações entre particulares como meio de garantir que a liberdade do indivíduo não fique à *mercê* do mercado econômico quando seus dados forem apropriados por empresas que possuem tecnologia e potencial de mapeá-los.

Contudo, apesar dos avanços tecnológicos pelos quais o mundo passou na última década, não é raro encontrar países em que a proteção de dados é meramente um direito implicitamente positivado na Carta Magna do país, e não concebido como Direito Fundamental³⁹.

No cenário brasileiro, em 2020, o STF, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387, reconheceu a proteção de dados pessoais como um direito fundamental implícito. Na decisão, a Suprema Corte decidiu pela suspensão da eficácia da Medida Provisória 954/2020, que exigia das empresas de telecomunicações o fornecimento de informações que diziam respeito a mais de cem milhões de brasileiros ao IBGE, essa suspensão se deu em razão da inexistência de apresentação de mecanismos técnicos para proteção das informações, carência de interesse público e ausência do princípio da finalidade⁴⁰.

A decisão de relatoria da Ministra Rosa Weber contou com a maioria de 10 votos. Relembra Laura Shertell Mendes, que o julgamento da ADI nº 6.387, além de comparável ao precedente da Corte Alemã de 1983, que reconhece a autodeterminação informativa, desperta curiosidade porque tanto no caso do Brasil quanto no da Alemanha, o que se debatia era a coleta de dados feita por órgãos pertencentes ao Estado, para elaboração de estatísticas⁴¹. Destaca a Min. Rosa Weber:

³⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 70.

³⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. A EC 115/22 e a proteção de dados pessoais como Direito Fundamental I. **Revista Consultor Jurídico**, [s.l.], 11 mar. 2022 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-11/direitos-fundamentais-ec-11522-protecao-dados-pessoais-direito-fundamental>. Acesso em: 4 abr. 2023.

⁴⁰ BIONI, Bruno. **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book*. p 54. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 23 ago. 2023.

⁴¹ MENDES, Laura Schertel. **Decisão histórica do STF reconhece direito fundamental à proteção de dados pessoais**. São Paulo, 10 maio 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e->

Seguindo essa linha discursiva, aponta para a existência, no desenho constitucional brasileiro, de um direito fundamental à proteção de dados, na concepção de um direito à autodeterminação informativa, em que fundamenta, inclusive, a edição da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018)⁴².

A decisão do STF superou a ideia de que existiam dados neutros que não deveriam ser alvo de proteção jurídica e, conseqüentemente sobreveio o reconhecimento do dado pessoal como um direito autônomo implícito e digno de amparo constitucional⁴³.

Após estas evoluções jurisprudenciais da Suprema Corte, a proteção de dados foi positivada na Constituição Federal no ano de 2022, a partir da inclusão do inciso LXXIX, no art. 5.º, inserido após aprovação da Emenda Constitucional nº 115, que adota a seguinte redação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais⁴⁴.

No passado, o que existia eram os incisos XII e LXII, art. 5, da Constituição Federal, aplicados como placebo, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência. O primeiro assegura o sigilo das comunicações de dados, já o segundo institui na ordem jurídica o *habeas data*. Tal como preceituado por Ingo Sarlet, embora os dispositivos tenham sua relevância para proteção de dados, não possuem a prerrogativa de substituir a consagração do inciso LXXIX como direito fundamental autônomo, nem

analise/artigos/decisao-historica-do-stf-reconhece-direito-fundamental-a-protecao-de-dados-pessoais-10052020. Acesso em: 01 nov. 2023.

⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.387 DF**. Medida Cautelar Em Ação Direta De Inconstitucionalidade. Referendo. Medida Provisória Nº 954/2020. Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19) [...]. Relator: Min. Rosa Weber, 07 mai. 2020. p. 5 do voto da Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357629>. Acesso em: 01 nov. 2023.

⁴³ MENDES, Laura Schertel. **Decisão histórica do STF reconhece direito fundamental à proteção de dados pessoais**. São Paulo, 10 maio 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/decisao-historica-do-stf-reconhece-direito-fundamental-a-protecao-de-dados-pessoais-10052020>. Acesso em: 01 nov. 2023

⁴⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

sequer podem constituir pressuposto para o seu reconhecimento como direito fundamental implícito.

Logo, compreende-se que a promulgação da Emenda Constitucional nº 115 representou um marco histórico, uma vez que a proteção de dados passa a ser um direito autônomo tratado em nível constitucional. Consequentemente, as demandas judiciais que envolverem questões interpretativas da LGPD, podem passar a ser objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal⁴⁵.

Além do reconhecimento da proteção de dados como direito autônomo, a emenda incluiu na Constituição Federal o inciso XXVI, do art. 21, que atribui a União a competência de organizar a e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados.

Ressalta-se ainda que o direito fundamental a proteção de dados, positivado na Constituição Federal, apresenta eficácia que deve irradiar às relações privadas, fenômeno intitulado como eficácia horizontal⁴⁶, ou conforme batizado pela doutrina alemã: *Drittwirkung*⁴⁷. Sem essa condição, a esfera privada estaria imune aos dispositivos previstos no aparato constitucional, hipótese que é desprovida de qualquer coerência jurídica⁴⁸.

O Direito Constitucional Alemão foi um dos pioneiros no reconhecimento da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Nesta conjectura, estes direitos evoluem para uma dimensão que não é apenas utilizada como meio de defesa contra o Estado, mas como meio assecuratório da liberdade nas relações particulares em que predominam o desequilíbrio de forças entre as partes⁴⁹.

O fenômeno da eficácia horizontal sintetiza-se na ideia de que os direitos fundamentais possuem aplicação nas relações entre particulares, entendimento que supera o antigo caráter restritivo de aplicação dos efeitos somente entre o binômio Estado-cidadão.

⁴⁵ LEAL, Martha. A proteção de dados como direito fundamental. **Consultor Jurídico**: conjur.com.br, São Paulo, 22 fev. 2022. Disponível em: www.conjur.com.br/2022-fev-22/martha-leal-protecao-dados-direito-fundamental. Acesso em: 01 nov. 2023.

⁴⁶ CANOTILHO, J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993, p. 595.

⁴⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 15. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 154.

⁴⁸ BASAN, Arthur Pinheiro. A lei geral de proteção de dados pessoais e a tutela dos direitos fundamentais nas relações privadas. **Arquivo Jurídico**: Revista Jurídica Eletrônica da UFPI, Teresina, v. 8, n. 1, p. 9-36, 2021, p. 13.

⁴⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 72.

8 DO DIÁLOGO ENTRE A LGPD E O CDC

O primeiro diploma legal que trouxe soluções eficazes à tutela da privacidade e informações pessoais foi o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90). Desde março de 1991, este texto normativo institui regras que dizem respeito a bancos de dados negativos.⁵⁰ Conforme a interpretação do art. 43, percebe-se que o legislador antecipou o Direito de Acesso, garantia que posteriormente, com a vigência da LGPD seria intitulado como: Direito à Autodeterminação Informativa. Tal faculdade possibilita ao consumidor o livre acesso a suas informações pessoais⁵¹.

Além da acertada antecipação do direito, o dispositivo também atentou a necessidade de estabelecer uma comunicação aberta, transparente e de fácil compreensão. A mais disso, ao consumidor foi concedido o direito de retificação, cancelamento, bem como um limite temporal de armazenamento de dados (direito ao esquecimento)⁵². Conforme Laura Shertel Mendes:

Esse dispositivo acarreta, ao final, a impossibilidade de se argumentar que determinada coleta de dados será utilizada para fins estritamente particulares, não estando submetida à legislação; pelo contrário, qualquer armazenamento de dados pessoais, por se referir à personalidade do consumidor, não diz respeito à esfera empresarial apenas, mas sim ao público e portanto, a ele se aplica o regime constitucional e legal.⁵³

Por suposto, os tempos mudam, a sociedade evolui, o comportamento do mercado se altera e os louváveis direitos concedidos pelo legislador no CDC precisam entrar em diálogo com outras fontes normativas. Na contemporaneidade, o meio mais eficaz de proteger o consumidor é zelar pelos seus dados através do diálogo das fontes entre o Código de Defesa do Consumidor e a Lei Geral de Proteção de Dados. Conforme ensina Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem:

Diálogo das fontes" é uma expressão visionária, que destaca a força da Constituição (e dos Direitos Fundamentais), assim as fontes plurais não mais se excluem - ao contrário, mantêm as suas diferenças e narram simultaneamente suas várias lógicas (diálogos), cabendo ao aplicador da lei coordená-las ("escutando-as"), impondo soluções

⁵⁰ BIONI, Bruno. **Tratado de Proteção de Dados**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 795.

⁵¹ MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. *E-book*.

⁵² MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. *E-book*.

⁵³ MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. *E-book*.

harmonizadas e funcionais no sistema, assegurando efeitos úteis a estas fontes, ordenadas segundo a compreensão imposta pelo valor constitucional.⁵⁴

Neste sentido, objetiva-se a análise de como as leis que vigem na relação de consumo se combinam e dialogam de modo a constituir um sistema coerente e passível de aplicação em questões que envolvam o consumidor e a tutela de seus dados⁵⁵.

A primeira amostra do diálogo entre as fontes foi ilustrada no art. 2º, inciso VI, da LGPD, quando o dispositivo incorporou a proteção do consumidor como um dos princípios fundamentais delineados pela própria lei. Mais adiante, ficou estabelecido que os órgãos de defesa do consumidor possuem competência para atuar frente às infrações aos direitos do titular de dados.

Em complemento, tanto o art. 7º, do CDC, quanto o art. 64, da LGPD, adotam expressamente o método de interpretação sistemática e de não exclusão, conforme a técnica do diálogo das fontes.

Este fato inaugura uma confluência de objetivos entre os diplomas legais, o que conduz à aplicação conjunta e coordenada dessas duas disposições com um único objetivo: a proteção do consumidor⁵⁶.

Estabelecido o diálogo entre as fontes, emergem-se novos direitos ao consumidor, devendo as garantias do art. 43 do CDC, dentro do possível, confluir com princípios e disposições da LGPD⁵⁷. Conforme constatado, percebe-se que o legislador antecipou vários direitos e garantias que posteriormente dialogariam de maneira mais ampla com a LGPD.

Nesta senda, o aludido dispositivo do CDC que dispõe sobre a criação de bancos de dados condicionados ao prévio e expresso consentimento do titular dos dados, passa a convergir com as disposições de consentimento (art. 5, XXI, da LGPD), tratamento (art. 5º, X, da LGPD), livre acesso (art. 6º, IV, da LGPD), correção (art. 18, III, da LGPD), anonimização (art. 18, IV, da LGPD), eliminação (art. 16, da LGPD), informações sobre compartilhamento (art. 7º, III, da LGPD), revogação do consentimento (art. 8º, §5º, da LGPD). Foi neste sentido que em 2018, o STJ, em sede de Recurso Especial de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, constatou a

⁵⁴ BIONI, Bruno. **Tratado de Proteção de Dados**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 797.

⁵⁵ MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. *E-book*.

⁵⁶ BIONI, Bruno. **Tratado de Proteção de Dados**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 799.

⁵⁷ BIONI, Bruno. **Tratado de Proteção de Dados**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 803.

necessidade de proteção da autodeterminação informativa dos dados do consumidor.

Conforme a relatora:

Assim, em vista do princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, a ponderação entre privacidade e intimidade e segurança jurídica deve pender para o lado dos dois primeiros princípios, de modo a se resguardar o direito fundamental dos consumidores atingidos pela prática reputada ilegal.⁵⁸

No que se refere a responsabilidade pelos danos provenientes do indevido tratamento de dados causados ao consumidor, verifica-se que a redação do art. 44 da LGPD em muito se aproxima da técnica utilizada pelo legislador no que tange ao fato do produto e do serviço⁵⁹.

Quando o tratamento indevido de dados pessoais causa danos aos titulares, nasce a pretensão reparatória dos danos patrimoniais e morais, sejam eles individuais ou coletivos⁶⁰. O art. 42 da lei inaugura a responsabilidade dos controladores e operadores por danos causados aos titulares, especificando inclusive hipóteses onde será cabível a imputação de responsabilidade solidária.

Quando se refere a danos ao consumidor resultantes do tratamento indevido de dados, o art. 45 da lei dispõe que “*as hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente*”, ou seja, há clara condução ao capítulo IV, seção II do CDC, que aborda a responsabilidade pelo fato do produto e do serviço. Neste contexto, tanto o operador quanto o controlador respondem de forma solidária, bem como demais fornecedores que possam ter se envolvido e se beneficiado dos danos resultantes do tratamento dos dados.

Aplicam-se aqui tanto as condições para atribuição de responsabilidade pelo fato de serviço, como as causas de exclusão de responsabilidade do fornecedor (art. 14, §3º, do CDC), que se encontram em confluência do art. 43 da LGPD. Outra

⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.630.659 – DF**. Embargos de declaração. Recurso especial. Direito do consumidor. Bancos de dados. Proteção ao crédito. Privacidade intimidade. Embargante: Serasa S.A. Embargado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Min. Nancy Andrighi, 27 out. 2018. p. 18 do voto da Min. Nancy Andrighi. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602636727&dt_publicacao=06/12/2018. Acesso em: 10 out. 2023.

⁵⁹ BIONI, Bruno. **Tratado de Proteção de Dados**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 812.

⁶⁰ BIONI, Bruno. **Tratado de Proteção de Dados**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 812.

consequência é que o regime reparatório resta subordinado ao prazo prescricional constante no art. 27, do CDC⁶¹.

Dessa forma, percebe-se que diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e a Lei Geral de Proteção de dados gera efeitos significativos na salvaguarda dos direitos, além de formar o que Bruno Miragem denomina como um novo "microsistema protetivo". Logo, a comunicação entre o CDC e a LGPD forma uma estrutura legal que inaugura uma série de direitos do consumidor em contexto digital, bem como reforça a segurança do tratamento e do controle do consumidor sobre seus dados; e promove uma nova dinâmica de transparência dos controladores e operadores.

7 CONCLUSÃO

A Sociedade da Informação trouxe consigo novos desafios para proteger o consumidor. As relações de consumo que antes se destacavam pela presença física das partes envolvidas, começaram a se manifestar predominantemente em ambientes virtuais, nos quais o consumidor encontra-se em situações de vulnerabilidade.

Essa vulnerabilidade pode se manifestar de várias formas, entre as mais notáveis, sobressaem-se: a assimetria informacional, a carência de conhecimento técnico e a alta suscetibilidade aos novos meios de propaganda associados ao *neuromarketing*. Neste novo ambiente virtual, grande parte dos consumidores não apenas encontra obstáculos para acessar informações sobre o produto que está adquirindo, bem como enfrenta dificuldades para compreender condições contratuais e identificar a responsabilidade dos fornecedores e agentes de tratamento nos casos violação ou abuso de direitos.

Com todos os desafios propostos pela transformação tecnológica, a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados, e a iniciativa do legislador em positivar a Proteção de Dados como um Direito Fundamental, foram marcos importantes na história legislativa do Brasil, uma vez que implicaram no estabelecimento gradual de regras mais claras para salvaguardar os consumidores e promover determinações para o tratamento de seus dados.

Em uma sociedade cada vez mais digitalizada e interconectada, a tutela dos dados de consumidores torna-se uma percepção imperativa. Neste sentido, conclui-

⁶¹ BIONI, Bruno. **Tratado de Proteção de Dados**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 813.

se que a proteção de dados como um direito fundamental positivado em nível constitucional atrelada a harmonização entre a LGPD e o CDC são estratégias promissoras para garantir uma preservação eficaz e completa do consumidor.

Ao passo que evoluímos nesta nova realidade onde a tecnologia persiste entrelaçada com nosso cotidiano, torna-se imprescindível permanecermos cada vez mais vigilantes com a defesa dos direitos fundamentais. Além disso, as relações de consumo fazem parte de nossas vidas e a segurança da informação configura um elemento essencial na preservação da dignidade humana e no exercício da liberdade e autonomia. Portanto, percebe-se que a proteção de dados é um mapa que nos orienta na navegação neste imenso oceano de algoritmos, possibilitando que cada consumidor possua o direito de decidir seu próprio rumo.

REFERÊNCIAS

BASAN, Arthur Pinheiro. A lei geral de proteção de dados pessoais e a tutela dos direitos fundamentais nas relações privadas. **Arquivo Jurídico**: Revista Jurídica Eletrônica da UFPI, Teresina, v. 8, n. 1, 2021.

BELL, Daniel. **The coming of post-industrial society**: a venture in social forecasting. New York: Basic Books, 1973.

BIONI, Bruno. **Tratado de Proteção de Dados**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

BIONI, Bruno. **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book*. p 54. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.630.659 – DF**. Embargos de declaração. Recurso especial. Direito do consumidor. Bancos de dados. Proteção ao crédito. Privacidade intimidade. Embargante: Serasa S.A. Embargado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Min. Nancy Andrighi, 27 out. 2018. Voto da Min. Nancy Andrighi. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602636727&dt_publicacao=06/12/2018. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.387 DF**. Medida Cautelar Em Ação Direta De Inconstitucionalidade. Referendo. Medida Provisória Nº 954/2020. Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19) [...]. Relator: Min. Rosa Weber, 07 mai. 2020. Voto da Min. Rosa Weber. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357629>. Acesso em: 01 nov. 2023.

BRONZATTI, Reges. **LGPD não é um projeto, é uma jornada**. 1. ed. Porto Alegre: Academia da Escrita, 2022. *E-book*.

CANOTILHO, J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro. **Direito Digital**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. *E-book*.

GARRIDO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Jurídica, 2021.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Datenschutz als Schutz eines diffusen Interesses in der Risikogesellschaft. In: REICH, Norbert. *et al.* **Law and diffuse interests in the European legal order**: liber amicorum Norbert Reich. Baden-Baden: Nomos, 1997.

LEAL, Martha. A proteção de dados como direito fundamental. **Consultor Jurídico**: conjur.com.br, São Paulo, 22 fev. 2022. Disponível em: www.conjur.com.br/2022-fev-22/martha-leal-protecao-dados-direito-fundamental. Acesso em: 01 nov. 2023.

MARQUES, Claudia Lima *et al.* **Direito do Consumidor**: 30 anos de CDC. São Paulo: Grupo GEN, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992156/>. Acesso em: 29 jun. 2023.

MARQUES, Claudia Lima. MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARQUES, Claudia Lima; MUCELIN, Guilherme. Vulnerabilidade na era digital: um estudo sobre os fatores de vulnerabilidade da pessoa natural nas plataformas, a partir da dogmática do Direito do Consumidor. **Civillistica.com**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, 2022. Disponível em: <https://civillistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/872>. Acesso em: 10 out. 2023.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. Generational development of data protection in Europe. In: AGRE, Philip E.; ROTENBERG, Marc. **Technology and privacy**: the new landscape. Cambridge: The Mit Press, 2001.

MENDES, Laura Schertel. A vulnerabilidade do consumidor quanto ao tratamento de dados pessoais. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 102, 2015.

MENDES, Laura Schertel. **Decisão histórica do STF reconhece direito fundamental à proteção de dados pessoais**. São Paulo, 10 maio 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/decisao-historica-do-stf-reconhece-direito-fundamental-a-protecao-de-dados-pessoais-10052020>. Acesso em: 01 nov. 2023.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. *E-book*.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Comentário à nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), o novo paradigma da proteção de dados no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 120, 2018.

MIHICH, Alexandre Multini. Consentimento e o direito à privacidade sob a ótica da lei geral de proteção de dados pessoais. 2021. 113 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2021.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MONTEIRO, Renato Leite. Desafios para a efetivação do direito à explicação na Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil. 2021. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. doi:10.11606/T.2.2021.tde-22072022-120338. Acesso em: 21 out. 2023.

MONTEIRO, Renato Leite. **Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil: uma análise detalhada.** [S.l.], 14 jul. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/agenda-da-privacidade-e-da-protecao-de-dados/lgpd-analise-detalhada-14072018>. Acesso em: 31 mar. 2023.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de Defesa do Consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais (interpretação sistemática do direito).** 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

RESTA, Eligio. **Il diritto, la libertà, la tecnica.** Milano: Vita e Pensiero, 2016.

RUARO, Regina Linden. O direito fundamental à proteção de dados pessoais do consumidor e livre mercado. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 118, 2018.

RUARO, Regina Linden; RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro; FINGER, Brunize. O DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E A PRIVACIDADE R. **Revista da Faculdade de Direito (UFPR)**, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. A EC 115/22 e a proteção de dados pessoais como Direito Fundamental I. **Revista Consultor Jurídico**, [s.l.], 11 mar. 2022 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-11/direitos-fundamentais-ec-11522-protecao-dados-pessoais-direito-fundamental>. Acesso em: 4 abr. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 15. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. The right to privacy. **Harvard Law Review**, Cambridge, vol. 4, nº. 5, 1890.

ZABAN, Breno; BESSA, Leonardo Roscoe. Vulnerabilidade do consumidor: Estudo empírico sobre a capacidade de tomada de decisões financeiras por interessados na compra de imóveis. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 101, 2015. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000018b1beb36241381b902&docguid=le6109360b69011e581c0010000000000&hitguid=le6109360b69011e581c0010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=14&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 10 out. 2023.